



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.522, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso à educação à população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2105/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso à educação à população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso à educação à população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

Art. 2º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A população em situação de vulnerabilidade tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

- I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população em situação de vulnerabilidade social ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;
- II – apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população em situação de vulnerabilidade social;
- III – desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade à população em situação de vulnerabilidade faça parte da cultura de toda a sociedade;
- IV – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude em situação de vulnerabilidade social.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral das regiões do mundo das quais provieram as levas migratórias das populações africanas, europeias, árabes, judaicas e asiáticas, bem como da história da integração destas populações e das populações indígenas no Brasil.

§1º Os conteúdos referentes à história da formação do povo brasileiro serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando as contribuições decisivas dos diversos povos que dela participaram para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5522/2023

§3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes da sociedade civil para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes aos povos que participaram da formação do povo brasileiro.

Art.

13.....

.....

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população brasileira;

.....

.....

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens em situação de vulnerabilidade social de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de sexo entre os beneficiários.

.....

.....

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades da sociedade civil que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação de oportunidade social sem discriminação étnico-racial ou de sexo.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção de oportunidade social e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

.....
.....
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito jurídico-político de negro, atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio, que estabelece que a população negra consiste no conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, gera uma dupla confusão.

Primeiramente, a população brasileira, do ponto de vista cultural, relaciona o conceito jurídico-político de negro com a cor de pele preta. Além disso, o senso comum exclui pessoas autodeclaradas pardas do conceito jurídico-político de negro.

As confusões em questão, frutos de um conceito que não guarda necessária relação com a realidade e ocasiona graves distorções, dão causa a injustiças, judicializações e indenizações por danos morais e psicológicos àquelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

peças autodeclaradas pardas excluídas das políticas públicas fundamentadas no conceito jurídico-político de negro.

As injustiças ocorrem porque bancas, comitês e planejadores de políticas públicas utilizam métodos como o de heteroidentificação, ou seja, atribuem a terceiros o poder de identificar e definir quem é ou não é negro, excluindo, portanto, pessoas autodeclaradas pardas de políticas públicas direcionadas à população negra, sob a alegação de que o fenótipo dessas pessoas não corresponde à sua identidade sócio-racial de parda.

Essa negação por terceiros da identidade e pertencimento ao grupo sócio-racial pardo acarreta, além de injustiças, custos econômicos decorrentes das judicializações promovidas por estes pardos destinatários das políticas públicas. Esses indivíduos procuram se socorrer no Poder Judiciário para ter seu direito à identidade sócio-racial de pardo reconhecido na justiça.

A demonstração empírica acima relatada, por si só, é capaz de apresentar o erro de conceituação da categoria negro como a soma de pardos e pretos de acordo com o IBGE, tendo como base a autodeclaração. O erro conceitual, por sua vez, acarreta o erro metodológico, que consiste na criação de bancas de heteroidentificação para qualificar os beneficiários da política pública.

A propósito, essas bancas tentam definir quem é negro e não negro por meio de características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, lábios e nariz), como se as características físicas e biológicas de um indivíduo fossem capazes de definir a identidade sociocultural de uma pessoa e sintetizar os pontos de partidas e o destino dos indivíduos na sociedade brasileira.

A injustiça da negação da identidade sócio-racial de pardo pode ser revertida pelo Poder Judiciário, mas não elimina os danos morais e psicológicos que os indivíduos pardos sofrem.

Cabe lembrar que a população autodeclarada parda corresponde a 46,8% da população brasileira, segundo dados do IBGE, em 2019. Assim, o Brasil possui um potencial de quase metade de sua população que pode ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

excluída em bancas de heteroidentificação e outras formas de heteroidentificação, tendo direitos a políticas públicas negados em decorrência unicamente de sua aparência física, mesmo sendo destinatários, do ponto de vista estatístico, destas ações.

Aliás, os censos brasileiros já utilizaram sete categorias de cor/raça ao longo de 150 anos de História censitária. A figura abaixo ilustra as mudanças na adoção das categorias:

Raça/Cor	1872	1890	1940	1950	1960	1980	1991	2000	2010
Preta	X	x	X	X	X	X	X	X	X
Branca	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Parda	X		X	X ¹	X	X	X	X	X
Mestiça		X	X						
Caboclo	X		X						
Amarela			X	X	X	X	X	X	X
Indígena					X		X	X	X

No primeiro censo, em 1872, as categorias raciais utilizadas foram preta, branca, parda, caboclo. Em 1890, o censo utilizou preta, branca e mestiça. No censo de 1940, utilizou o maior número de categorias raciais: preta, branca, parda, mestiça, caboclo e amarela.

A partir de 1950 as categorias mestiço e caboclo são retiradas do censo e declarações como índios, mulatos, caboclos, cafuzos são colocadas como pardos.

Em 1960, mulato, caboclo, cafuzo, e indígenas vivendo fora dos aldeamentos indígenas também são considerados pardos.

Em 1980, pessoas que não se identificavam como brancas, pretas ou amarelas eram consideradas pardas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Em 1991, pessoas que não se declaravam brancas, pretas, amarelas ou indígenas, eram consideradas pardas. Assim, pessoas declaradas mulatas, mestiças, caboclas, cafuzas, mamelucas e índias eram classificadas como pardas.

Em 2000, pessoas que se declaravam como pardas ou se declaravam mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças eram consideradas pardas.

Em 2010, pardo passou a ser a pessoa que se identifica como parda, dentro das opções branca, preta, amarela, parda, ou indígena. Assim foram retiradas as categorias intermediárias como mulata, cabocla, cafuza, mameluca, mestiça e índia, como pode ser visto na imagem abaixo:

Manual do Recenseador – CD-1.09

censo 2010

B 6.04

6. 06 – A sua cor ou raça é:

Leia as opções de cor ou raça para a pessoa e registre aquela que for a declarada. Caso a declaração não corresponda a uma das alternativas enunciadas no quesito, releia as opções para que a pessoa se classifique na que julgar mais adequada. Em nenhum momento, você deve influenciar a resposta do entrevistado.

Conforme o caso, registre:

1 – Branca	Para a pessoa que se declarar branca.
2 – Preta	Para a pessoa que se declarar preta.
3 – Amarela	Para a pessoa que se declarar de cor amarela (de origem oriental: japonesa, chinesa, coreana, etc.).
4 – Parda	Para a pessoa que se declarar parda.
5 – Indígena	Para a pessoa que se declarar indígena ou índia. Esta classificação se aplica tanto aos indígenas que vivem em terras indígenas como aos que vivem fora delas.

Fonte: IBGE. 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Desta forma, conclui-se que, na história censitária, o pardo vai sintetizando todas as categorias intermediárias que não se autoidentificam como preto, branco, indígena ou amarelo.

Ou seja, o pardo pode ser todo e qualquer brasileiro que passou por um processo de miscigenação biológica que resulta em um fenótipo diferente do preto, branco, indígena ou do amarelo e se autoidentifica como pertencente ao grupo sócio-racial pardo, e que é utilizado para dar materialidade ao conceito político-jurídico de negro, grupo estatisticamente destinatário das políticas públicas previstas no Estatuto da Igualdade Racial.

Nesse sentido, para além da exclusão da população parda das políticas públicas, os dados acima destacados demonstram de forma patente a realidade de miscigenação da população brasileira, que resultou da integração de povos de inúmeras origens que para cá vieram desde a fundação do país e que participaram de forma significativa para a formação e desenvolvimento de nossa nação.

Diante deste cenário, é inadmissível, considerando a própria história de formação da nossa população, qualquer política pública desigual voltada apenas para parte da população com base em critérios de cor e raça e que despreza a importância e a participação de todas as demais raças e etnias na configuração e constituição do país e do povo brasileiro.

Desta forma, o objetivo desta proposição é adequar os dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial visando à concessão do acesso às políticas públicas de educação de modo universal a toda a população, com foco naquelas pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade e que carecem de oportunidades na área da educação, independentemente da cor de sua pele.

Nesse sentido, busca-se evitar que parte significativa da população brasileira seja excluída da participação no processo educacional, que deve ser proporcionado de modo a contemplar universal e igualitariamente todos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

os povos que participaram da integração histórica da população brasileira, em conformidade com o disposto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

Com base no exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que constitui medida indispensável à imediata interrupção da utilização de instrumentos que culminam na segregação e na exclusão daqueles mais vulneráveis, impedindo seu acesso a políticas públicas de inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 Art. 9º-16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0720;12288
---	---

FIM DO DOCUMENTO